



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.003134/2002-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.319 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de novembro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS
Recorrente PENA BRANCA SA MOAGEM E AVICULTURA (SUCESSORA MOINHOS CRUZEIROS DO SUL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada, Amanda Rodrigues Guedes. OAB/SP 282.769.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o COFINS, abrangendo o período de apuração de 07/97 até 12/97 (fls. 22/31), no valor de R\$ 238.062,94 de contribuição, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 178.547,21, e juros de mora, calculados até 31/05/2002, no valor de R\$ 217.458,43, totalizando um crédito tributário de R\$ 634.068,58, em decorrência de auditoria interna efetuada pela DEFIS/RJ.

Na Descrição dos Fatos (fls. 25/27), consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta de recolhimento dos valores nelas informados, em razão de inexatidão, não tendo sido confirmada a existência no PROFISC do processo administrativo vinculado aos débitos lançados do período de 07/97 a 11/97. Em relação ao período de 12/1997, não foi confirmada a vinculação de compensação em virtude do processo 13836.000061/98-18 pertencer a outro CNPJ.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fl. 25. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fl. 28.

A interessada foi cientificada em 11/06/2002 (fl. 52) e a empresa autuada apresentou a impugnação anexada às fls. 03/21, em 11 de julho de 2002, com as alegações abaixo resumidas.

O auto de infração é nulo por falta de descrição do motivo pelo qual o processo administrativo nº 13836.000638/97-84 foi considerado inexistente impedindo a defesa.

O auto de infração é nulo visto que há processo administrativo de compensação dos débitos lançados ainda pendente de apreciação, portanto, tais débitos estão suspensos.

A impugnante efetuou pagamento de PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, diante disso, efetuou compensação na forma da Lei nº 8383/91.

Acrescenta que não é possível a imposição de multa em caso de sucessão por incorporação e que a multa aplicada tem efeito de confisco.

Anexou-se a este processo cópia parcial do processo nº 13836.000638/97-84 (fls.56/326).

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJ 1 nº 12-49.177, de 28/08/2012, proferida pelos membros da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro 1/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997
Ementa: COMPENSAÇÃO. PROCESSO DE OUTRO ESTABELECIMENTO - VALORES DIVERGENTES Não se confirma a alegação de compensação por meio de processo administrativo protocolado por estabelecimento diverso do autuado e com valores divergentes daqueles lançados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997
MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENÉFICA Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O julgamento foi no sentido de julgar procedente em parte, exonerando a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada.

Ainda insatisfeito, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta em sua defesa que foi lavrado o Auto de Infração por falta de recolhimento de COFINS nos Períodos de Apuração de 07 a 12/97. No que se refere aos pa de 07 a 12/97, no referido Auto consta que foi apurada inexatidão por inexistência do Processo de nº 13836.000638/92-84 no Profisc; no entanto, declara a mesma, que o processo existe e já objeto de julgamento pelo Conselho, logo, solicita anulação dos autos. Quanto ao PA 12/97, cujo processo declarado de nº 13836.000061/98-18 é indicado no Auto de Infração como pertence a outro CNPJ e este CNPJ é da sucessora por incorporação cujo processo já foi julgado e arquivado.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, observei que com efeito, conclui-se no Auto de Infração-Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados – às fls. 26 a 27 (pdf) limita-se o lançamento fiscal a apontar tão somente o seguinte: - para os PA (Período de Apuração) 10 e 11/97- processo nº 13836.000638/92-84 inexistente no Profisc e para os PA 07 a 09/97-idem (processo inexistente) e para o PA 12/97- processo de nº 13836.000061/98-18 é indicado no Auto de Infração como pertencente a outro CNPJ.

Em sua defesa, a recorrente explicita e solicita que o lançamento seja nulo, tendo em vista que foi lavrado o Auto de Infração por falta de recolhimento de COFINS nos Períodos de Apuração de 07 a 12/97.

No que se refere aos PA de 07 a 12/97, no referido Auto de Infração consta que foi apurada incorreção por inexistência do Processo de nº 13836.000638/92-84 no Profisc; no entanto, declara a mesma, que o processo existe e já objeto de julgamento pelo Conselho (fase de recurso especial), logo, dessa forma, solicita anulação dos autos.

Quanto ao PA 12/97, cujo processo vinculado/declarado de nº 13836.000061/98-18 é indicado no Auto de Infração como pertencente a outro CNPJ e este CNPJ é da sucessora por incorporação cujo processo, também, já foi julgado e arquivado.

Trata de auto de infração lavrado em razão de constatação de falta de pagamento de COFINS, uma vez que a compensação informada em DCTF, relativa ao período de 07/97 a 12/97, não fora suficiente.

Entretanto, conforme o apelo feito pela própria Recorrente houve equívoco, a fiscalização desconsiderou, por completo, o fato do CNPJ ser de empresa incorporada pela recorrente e não foram observadas as considerações ao seu direito de incorporadora de outra empresa, como exposto no relatório acima. Pois, com efeito, a recorrente Moinhos Cruzeiro do Sul S A é sucessora, por incorporação da empresa autuada Pena Branca Avicultura S A, cuja antiga razão social era Predileto Pena Branca Alimentos S A.

Assim, antes de qualquer análise, como existe um indício de que a empresa possa ter créditos a seu favor para a efetiva compensação, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a repartição de origem verifique as informações à vista de documentos a serem solicitados à Recorrente (ser incorporadora de outra empresa), formule novos cálculos, caso haja crédito no PA 12/97, já que consta a autuação indicando processo de outro CNPJ, bem como emita parecer conclusivo a despeito.

Anexe cópia do processo de nº 13836.000061/98-18 que foi indicado no Auto de Infração como pertencente a outro CNPJ.

Prudente também é anexação por cópia do processo de nº 13836.000638/92-84.

Processo nº 13710.003134/2002-98
Resolução nº **3802-000.319**

S3-TE02
Fl. 381

Em assim sendo, providência realizada, retornem os autos a esta Turma para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA